

Projeto de Lei N° , de 2005
(Da Sra. Socorro Gomes)

Isenta do pagamento de foro à União quem
somente tiver um imóvel aforado no Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único, com aprovação dada pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998:

“ 2º Fica isento do pagamento de foro à União quem somente tiver como domicílio e residência sua e de sua família um imóvel aforado no Estado, nos terrenos de marinha e seus acrescidos, e não possuir outro imóvel”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os imóveis da União, em seu artigo 101, estabelece o pagamento do foro no valor de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do domínio pleno, prevendo sua atualização anual.

Os "terrenos de marinha" se incluem entre os bens imóveis da União nos termos do artigo 1º "a", do Decreto-lei nº 9.760/46.

Primeiramente, há que se esclarecer, que são “terrenos de marinha” em "uma profundidade de 33m. medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição do preamar de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés e os que contornam as ilhas situadas em zona onde se



B142C14112

faça sentir as influências das marés".

Deste modo, parcela importante da população estabelecida nas regiões do litoral que sofrem efeitos da maré, bem como nas margens dos rios navegáveis do interior do país é afetada por esta jurisdição. Quem vive nestas áreas tem que pagar o foro anualmente ao governo. Como o cidadão precisa pagar também o IPTU (Imposto Territorial e Predial Urbano), a população destas áreas fica sobrecarregada.

Na região amazônica, detentora da maior bacia e da maior rede hidrográfica do mundo, com cerca de 20.000 quilômetros de leitos navegáveis, tal legislação é crucial. No caso de Belém, envolve cerca de 44% dos 4100 hectares da 1ª Légua Patrimonial (área doada à Câmara Municipal de Belém através da Carta de Datas e Sesmarias de 10 de setembro de 1627). São atingidas ainda cidades como Rio de Janeiro, Santos, Vitória, São Luís, Florianópolis e Recife. São afetadas também outras cidades localizadas no litoral brasileiro.

A cobrança da taxa de foro, levada a termo pela Secretaria de Patrimônio da União, tem levado centenas de famílias à inadimplência, causando grandes transtornos a população, notadamente aquelas mais carentes que residem a beiras de rios e lagos.

O Jornal "O liberal", em sua edição *on line* de 13 de dezembro de 2005, informa que o juiz federal da 5ª Vara, José Airton de Aguiar Portela, concedeu em Medida Cautelar a isenção de milhares de famílias de Belém da obrigatoriedade de pagar à União a taxa de marinha incidente sobre imóveis situados na primeira légua patrimonial da cidade. A Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) também está obrigada a excluir, de cadastros de inadimplentes como Cadin, Serasa SPC e Dívida Ativa da União, as pessoas que deixaram de cumprir a referida obrigação.

O procurador da República Felício Pontes Jr., que subscreve a ação civil pública ajuizada no ano passado e pede a isenção do pagamento, estima que serão beneficiadas 112 mil famílias, 80% das 140 mil residentes em imóveis localizados em terrenos de marinha. "A decisão do juiz federal Airton Portela restabelece a justiça em relação a milhares de moradores de bairros como Jurunas, Guamá, Condor e Terra Firme, que têm direito a essa isenção", disse o procurador.

O juiz José Airton Portela diz que, nas áreas de baixadas, situam-se "bairros periféricos com grande densidade demográfica onde podem ser



B142C14112

encontradas as pessoas pobres, quase em estado de indigência, fato que fez de Belém, até pouco tempo, a terceira capital mais ‘miserável’ do País.”

José Airton Portela estabeleceu as situações em que a União deverá suspender a cobrança de pessoas físicas ocupantes de terrenos de marinha ou acrescidos, detentoras da posse ou propriedade. Deixarão de pagar, por exemplo, todas as famílias em que o consumo de energia elétrica no imóvel não ultrapasse a 80 KW/mês. Nesses casos, para comprovar o nível de consumo, bastará a apresentação dos talões de energia, sem prejuízo das informações que vierem ser requisitadas pela Justiça Federal à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e às Centrais Elétricas do Pará (Celpa).

Também estarão isentas as famílias que, mesmo na faixa de consumo superior a 80 KW/mês, sejam beneficiárias dos programas Bolsa Escola ou Bolsa Alimentação, “ainda que convertida em outra modalidade de assistência”. Da mesma forma, não pagarão a taxa as famílias cadastradas no programa Bolsa Família.

Serão excluídos da cobrança, igualmente, os possuidores ou proprietários de imóveis que não tenham recebido rendimentos superiores R\$ 12.696,00 no ano-calendário anterior, coincidente com o ano referente à cobrança da taxa de ocupação (que se submete apenas à obrigação de apresentar a declaração de isento do Imposto de Renda).

O magistrado observa que a questão envolvendo o pagamento da taxa de marinha revela “uma situação de desespero das populações dos bairros mais pobres de Belém que, morando em casas (a maioria barracos ou construções muito modestas) construídas em área mais baixa, mas não necessariamente acrescidos de marinha, têm sido implacavelmente vitimadas pela sanha arrecadadora do Estado.”

O juiz federal José Airton de Aguiar, ao deferir medida cautelar que isenta 112 mil famílias do pagamento de taxa de marinha, ilustra com alguns casos - extraídos de certidões de oficiais de justiça da Seção Judiciária Federal do Pará - sua convicção de que milhares de pessoas residentes em bairros mais pobres da cidade “têm sido implacavelmente vitimadas pela sanha arrecadadora do Estado.”

Ele cita, por exemplo, o caso de um proprietário que, por não ter recolhido os valores referentes à taxa de marinha, está sendo executado na Justiça Federal por uma dívida de R\$ 5.128,18. O oficial de justiça informou que a penhora não pôde ser efetuada porque o executado, por sua condição



B142C14112

financeira, não dispõe de qualquer bem, a não ser um “humilde casebre de madeira de apenas um compartimento já bastante deteriorado.”

Em outro caso, o valor da execução é menor ainda: R\$ 2.926,95. O executado declarou ao oficial de justiça “nada possuir, que tem 83 anos e sobrevive com uma aposentadoria de R\$ 370,00”. Em outro processo de execução de uma dívida de R\$ 4.568,53, o oficial de justiça informou ter constatado “o estado de pobreza do proprietário do imóvel, ocupante de uma área de 5m x 19m, “que representa o local onde sua casa está erguida”. Diante da ausência de bens, a penhora também não pôde ser efetuada.

A Medida Cautelar não se presta nunca à antecipação da prestação jurisdicional definitiva, mas, no caso específico de Belém, evitou uma lesão irreparável às pessoas de baixa renda.

Esta camada da população não pode ficar a mercê de uma decisão provisória da justiça, daí a necessidade do legislador estabelecer condições definitivas acerca da isenção objeto deste Projeto de Lei

Vale ressaltar que este projeto de lei objetiva atender aqueles que apenas possuem um imóvel aforado e o utilizam como domicílio, procurando garantir o direito social à moradia, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º. Visa, assim, atingir a população de renda mais baixa e com necessidade de garantir a sua residência e a da sua família. Esta iniciativa torna-se ainda mais importante quando se considera que a Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998, estabelece que após 3 (três) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intercalados de inadimplência importará na caducidade do aforamento.

Por entender que esta matéria é de extrema importância social para a população brasileira, contamos com o apoio dos parlamentares desta casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de Janeiro de 2006

Socorro Gomes
Deputada Federal
PC do B/PA



B142C14112